
REGULAMENTO

DO

**“FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO SRM”**

CNPJ/MF N° 09.260.031/0001-56

Datado de

27 de Outubro de 2025

Sumário

Capítulo I.....	2
Forma de Constituição do Fundo	2
Capítulo II.	3
Objetivo do Fundo.....	3
Capítulo III.	3
Público Alvo.....	3
Capítulo IV.....	3
Condições de Aquisição	3
Capítulo V.	4
Fatores de Risco	4
Capítulo VI.....	10
Administradora e Taxa de Administração	10
Capítulo VII.	16
Gestora	16
Capítulo VIII.	18
Prestadores de Serviços.....	18
Capítulo IX.....	19
Patrimônio Líquido e Metodologia de Avaliação dos Ativos do Fundo	19
Capítulo X.	19
Eventos de Avaliação e eventos de Liquidação	19
Capítulo XI.....	22
Despesas e Encargos da Classe Única.....	22
Capítulo XII.	24
Demonstrações Financeiras.....	24
Capítulo XIII.	25
ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES	25
Capítulo XIV.....	31
Publicidade e Remessa de Documentos	31
Disposições Finais.....	32
Anexo I.....	34
Definições	34
ANEXO II	40

REGULAMENTO DO
“FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO SRM”

O “FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO SRM”, disciplinado pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175”) e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Capítulo I.

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 1. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas, ou seja, as Quotas somente poderão ser resgatadas na Data de Resgate de cada série de Quotas, ou em virtude de liquidação antecipada conforme previsto no Capítulo XVII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro: O Fundo terá prazo de duração indeterminado, a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo Segundo: Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão o significado que lhes é atribuído no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo Terceiro: Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Capítulo II.
OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus quotistas (“Quotistas”) da Classe Única, observada a política de investimento e composição de carteira definida neste Regulamento, valorização de suas Quotas, acima das taxas de juros praticadas pelo mercado interbancário (CDI) no longo prazo, por meio da aquisição pelo Fundo de quotas de emissão de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado – FIDC NP (conjuntamente denominado “FIDCs” e, isoladamente, “FIDC”).

Capítulo III.
PÚBLICO ALVO

Artigo 3. As Quotas do Fundo de Classe Única serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos pela RCVM nº 175.

Capítulo IV.
CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

Artigo 4. A Classe Única somente adquirirá quotas de FIDCs que, na data de aquisição, atendam às condições de aquisição estabelecidos a seguir (as “Condições de Aquisição”):

- (a) as quotas dos FIDCs devem ser denominadas e pagas em moeda corrente nacional;
- (b) os FIDCs não podem adquirir direitos creditórios garantidos por duplicatas não performadas;
- (c) em caso de investimento pelo Fundo em quotas subordinadas de FIDC **a ser constituído**, o número de quotas subordinadas em circulação do referido FIDC deverá representar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido e o número de quotas seniores e cotas subordinadas mezanino em circulação deverão representar em conjunto, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido;
- (d) os FIDCs devem apresentar classificação de risco de no mínimo “BBB” na escala local atribuída por agência de classificação de risco, nos casos de FIDCs que não estejam sob a gestão da Gestora;

- (e) em se tratando de quotas de FIDC que não as dos FIDCs Exodus, a Gestora deve informar previamente à agência de classificação de risco, de modo que esta possa avaliar o impacto da aquisição das quotas em questão sobre as classificações de risco por ela emitida às Quotas do Fundo, previamente à aquisição das quotas em questão; e
- (f) o FIDC deve possuir: *(i)* a Gestora como **(a)** sua consultora de crédito responsável pela prestação dos serviços de análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo FIDC; **(b)** responsável pela definição dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros passivos de aquisição pelo FIDC; ou *(ii)* o Fundo como principal quotista subordinado, sendo considerado, para efeitos da presente alínea, como principal quotista subordinado, o quotista subordinado que detenha a maior quantidade de quotas subordinadas do referido FIDC investido pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro: Caso o número de quotas subordinadas em circulação do FIDC mencionado no item “(c)” acima represente uma porcentagem inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido, o Fundo deverá, em até 10 (dez) dias contados da data do início do desenquadramento, aportar recursos no referido FIDC de forma que o número de quotas subordinadas em circulação volte a representar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio líquido e o número de quotas seniores e cotas subordinadas mezanino em circulação volte a representar em conjunto, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo: A Gestora deverá encaminhar ao Custodiante e à Administradora, no momento da aquisição de novas quotas de FIDCs, aviso que ateste que todas as Condições de Aquisição foram devidamente atendidas e verificadas pela Gestora e que a aquisição está de acordo com o disposto neste Regulamento.

Artigo 5. Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e a agência de classificação de risco não poderão ser responsabilizados pelo adimplemento ou não das quotas de FIDCs, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Fundo, assumindo os Quotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

Capítulo V. FATORES DE RISCO

Artigo 6. A Classe Única está sujeita aos riscos de flutuações de mercado, riscos de crédito das respectivas contrapartes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e

negociação aplicáveis aos direitos creditórios, ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes das carteiras dos FIDCs cujas quotas sejam subscritas ou adquiridas pelo Fundo, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de resgate e amortização. Os riscos também são aplicáveis aos ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro: Riscos de Mercado:

- (a) **Risco de Crédito dos Títulos e Valores Mobiliários da Carteira do Fundo:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida, bem como os valores mobiliários que puderem compor a carteira dos FIDCs, em cujas quotas o Fundo deverá investir, estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os respectivos compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores de tais títulos e valores mobiliários, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos dos referidos emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos e valores mobiliários, comprometendo também sua liquidez.
- (b) **Risco Decorrente da Precificação dos Ativos:** A precificação dos ativos integrantes da carteira dos FIDCs (exceção feita aos Direitos Creditórios), em cujas quotas o fundo deverá investir, deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Quotas do Fundo. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio do Fundo pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.
- (c) **Fatores Macroeconômicos Relevantes:** Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda pelos respectivos condôminos do valor principal de suas aplicações.

- (d) **Descasamento entre Valores de Atualização das Quotas**: O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras principalmente em quotas de FIDCs e, também, em modalidades financeiras de renda fixa que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Quotas será atualizado em conformidade com o permitido pela rentabilidade da carteira a cada determinado momento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) das quotas dos FIDCs subscritas ou adquiridas pelo Fundo e dos outros ativos integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Quotas do Fundo.

Parágrafo Segundo: Riscos relacionados ao Fundo:

- (a) **Descasamento de Taxas e de Fluxo de Caixa do Fundo**: Os direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs, em cujas quotas o Fundo deverá investir, são contratados a taxas prefixadas. A distribuição dos resultados das carteiras dos FIDCs para suas quotas tem como parâmetro a taxa média do CDI. Portanto, se a taxa do CDI se elevar substancialmente, os recursos dos FIDCs poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos quotistas dos FIDCs (dentre os quais, o Fundo), e nem os FIDCs, tampouco as instituições administradoras dos FIDCs, prometem ou asseguram rentabilidade ao Quotista.
- (b) **Inadimplência dos Clientes e Não Existência de Coobrigação ou Garantia dos Cedentes pela Solvência dos Direitos Creditórios**: Cada um dos cedentes é responsável somente pela obrigação e formalização dos direitos creditórios cedidos aos FIDCs, não assumindo quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência dos clientes. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos clientes no pagamento dos direitos creditórios, os FIDCs poderão sofrer impactos decorrentes do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos direitos creditórios, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.
- (c) **Risco Operacional**: Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, apesar dos contratos de cobrança celebrados entre os agentes envolvidos nas operações dos FIDCs, pode ocorrer erro na troca de informações entre os sistemas eletrônicos, o que, por sua vez, pode vir a dificultar a execução da cobrança dos documentos afetados, reduzindo os resultados dos FIDCs, proporcionando prejuízo para os FIDCs e, conseqüentemente, para seus condôminos, dentre os quais, o Fundo.

Parágrafo Terceiro: Riscos relativos aos FIDCs:

- (a) **Risco de Descontinuidade dos FIDCs:** A política de investimento dos FIDCs, estabelece que os FIDCs devem voltar-se, primordialmente, à aplicação em direitos creditórios originados pelos cedentes. Consequentemente, a continuidade dos FIDCs pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos quotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos nos FIDCs, em função da continuidade das operações regulares dos cedentes e da capacidade destes de originar direitos creditórios elegíveis para os FIDCs. Tendo em vista que a política de investimentos do Fundo descrita no Capítulo IV estabelece que o Fundo deve voltar-se, principalmente, à aplicação em quotas dos FIDCs, o Fundo poderá sofrer impactos negativos em função da descontinuidade dos FIDCs.
- (b) **Performance e Riscos relacionados ao Cedente:** De acordo com a estrutura dos FIDCs, em cujas quotas o Fundo deverá investir, e durante o prazo de duração do Fundo, ocorrerão diversas cessões de direitos creditórios pelos cedentes aos FIDCs. Nenhuma garantia pode ser dada de que os cedentes continuarão atuando no ramo de atividade que atualmente possibilitam os cedentes a originação dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs. Portanto, o Patrimônio Líquido dos FIDCs e, consequentemente, o Patrimônio Líquido do Fundo, poderão ser afetados caso qualquer dos cedentes venha a interromper as atividades que resultam na originação dos direitos creditórios.

Parágrafo Quarto: Riscos de Liquidez:

- (a) **Liquidez Reduzida.** As principais fontes de recurso do Fundo para efetuar o resgate de suas Quotas decorrem da liquidação: (i) de investimentos de curto prazo não aplicados na aquisição de quotas dos FIDCs, e (ii) de quotas dos FIDCs. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate de Quotas pertencentes aos seus Quotistas. Além disso, o Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates das Quotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado.
- (b) **Amortização e Resgate Condicionado das Quotas.** As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate das Quotas são (i) o pagamento das amortizações e resgates das quotas dos FIDCs de propriedade do Fundo e (ii) a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas. Caso tal evento ocorra não será devido aos Quotistas pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a

Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (c) **Amortização e Resgate Condicionado das Quotas dos FIDCs:** As únicas fontes de recursos dos FIDCs para efetuar o pagamento da amortização e/ou resgate de suas quotas são liquidação: (i) dos direitos de crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos ativos financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, os FIDCs não disporão de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos quotistas dos FIDCs, incluindo o Fundo.

Ademais, os FIDCs estão expostos a determinados riscos inerentes aos direitos de crédito e ativos financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de suas administradoras e gestoras alienarem os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os direitos de crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição da amortização e/ou resgate das quotas dos FIDCs à liquidação dos direitos de crédito e/ou dos ativos financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora, a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou resgates das quotas dos FIDCs e, por consequência, das Quotas do Fundo, ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (d) **As Quotas Subordinadas Junior se Subordinam às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino e ao Atendimento da Razão de Garantia Para Efeitos de Amortização e Resgate.** Os titulares das Quotas Subordinadas Junior devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates das Quotas Subordinadas Junior estão condicionadas ainda à manutenção simultânea da Razão de Garantia e à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização. Considerando-se a natureza das Quotas de FIDCs e o risco a elas inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Quotas Subordinadas Junior ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (e) **Subordinação de determinadas quotas de FIDCs passíveis de Aquisição pelo Fundo a outras Classes ou Séries de quotas dos FIDCs aos quais pertencem.** O Fundo poderá adquirir quotas subordinadas de FIDCs, as quais se subordinam às quotas seniores de tais FIDCs para efeitos de amortização e resgate. As amortizações e resgates de quotas subordinadas têm sua realização condicionada ainda à manutenção da razão de garantia e à existência de disponibilidades dos FIDCs. Adicionalmente as quotas subordinadas podem ser subdividas em quotas subordinadas mezanino às quotas subordinadas júnior, sendo além da subordinação às quotas seniores, as quotas subordinadas júnior se subordinam às quotas subordinadas mezanino para efeitos de amortização e resgate. A Administradora, o Custodiante e a Gestora e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das quotas subordinadas de FIDCs que venham a ser adquiridas pelo Fundo ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram não será devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora, do Fundo ou dos FIDCs qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. A não amortização ou resgate de quotas subordinadas de FIDCs detidas pelo Fundo poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de amortização ou resgate do Fundo e/ou no valor patrimonial das Quotas do Fundo.

Parágrafo Quinto: Riscos Específicos:

- (a) **Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos:** A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Quotistas no Fundo. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

Parágrafo Sexto: Risco Sistêmico:

- (a) Pode ser definido como o risco de investimento em títulos que não pode ser eliminado pela diversificação dos investimentos. O risco sistêmico pode ser entendido também como uma situação do mercado financeiro segundo a qual a possibilidade de fracasso de um banco em acertar suas contas com os demais possa provocar uma reação em cadeia, impedindo que outros bancos na sequência, acertem suas contas e assim por diante. Tal situação pode provocar uma crise no sistema financeiro como um todo, consistindo na possibilidade de quebra em cadeia de instituições financeiras.

Parágrafo Sétimo: Outros Riscos:

- (a) O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e ativos financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos para o Fundo e para os Quotistas.
- (b) **Ausência de classificação de Risco das Quotas:** As quotas não possuem classificação de risco emitida por agência de *rating*, o que pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas quotas e com a capacidade do Fundo em honrar com os pagamentos das quotas. Além disso, a ausência de classificação de risco pode restringir a negociação das quotas no mercado secundário a um número menor de investidores e, assim, reduzir a liquidez das quotas nesse mercado. Caso os titulares das quotas desejem se desfazer de seu investimento antes do prazo de vencimento, podem ser obrigados a oferecer descontos substanciais para vendê-las no mercado secundário, realizando uma perda de parte de seu vencimento. Não há garantias de que os investidores conseguirão se desfazer de seus investimentos antes do prazo de vencimento das quotas.
- (c) **Risco Normativo:** A RCMV 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

Capítulo VI.

ADMINISTRADORA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7. O Fundo será administrado pela **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355 – 5º andar, inscrita no CNPJ/MF nº 62.285.390/0001-40 (a “Administradora”). A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações, de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo

homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

Parágrafo Primeiro: A Administradora do Fundo poderá, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas, contratar empresa autorizada pela CVM a administrar recursos de terceiros, para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo, observado o disposto no Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo: Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes e observada a delegação de poderes à Gestora, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, exercer os direitos inerentes às quotas dos FIDCs em que investe e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da Parte Geral da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Artigo 8. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas em na RCVM 175:

- a) controladoria do ativo e do passivo do Fundo;
- b) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de Cotistas; (ii) o livro de Atas das Assembleias de Cotistas; (iii) o livro ou lista de presença de Cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- c) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas no mercado organizado;
- d) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- e) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- f) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, sejam os definidos como essenciais ou não, inclusive os

contratados pela Gestora, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

g) manter serviço de atendimento aos Cotistas, sendo responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

h) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

i) calcular e divulgar diariamente os Índices de Subordinação para a Gestora; e

j) contratar o Auditor Independente, nos termos das disposições regulatórias aplicáveis.

Artigo 9. No que diz respeito aos Direitos Creditórios, cabe ainda à Administradora:

a) contratar, em nome do Fundo, os serviços de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada a funcionar pelo BACEN, observada a regulamentação aplicável;

b) custódia de Ativos Financeiros e dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora e que não estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado a funcionar pela CVM ou depositado em depositário central autorizado a funcionar pela CVM ou pelo BACEN;

c) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

d) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe e, se for o caso, em conta-vinculada, e

e) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios.

Artigo 10. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da RCV 175 e neste Regulamento, a Administradora é responsável pelas seguintes atividades:

a) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, a Gestora, a Entidade Registradora, a Consultora Especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

b) encaminhar ao SRC documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

c) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SRC; e

d) monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do Ativo no que se refere à Classe que adquira os precatórios federais previstos no art. 2º, parágrafo 1º, inciso II, do Anexo Normativo II da RCVM 175.

Artigo 11. É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe, exceto nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, ambos da Parte Geral da RCVM 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

III – vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

IV – garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

V – utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VI – praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da RCVM 175.

Parágrafo Primeiro: A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo: A Gestora pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Artigo 12. É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 13. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14. O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

(a) Será devido à: (i) Administradora, a título de honorários pela atividade de administração do Fundo e outras definidas neste Regulamento, uma taxa de R\$ 5.838,98 (cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) mensais, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M; e à (ii) Gestora, a título de honorários pela atividade de gestão da carteira do Fundo, uma taxa correspondente ao mínimo mensal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ou o equivalente de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) a 1,25% (uma unidade e vinte cinco centésimos por cento) mensal calculada sobre o total do valor de créditos cedidos aos fundos, (FIDC da Indústria Exodus Institucional e FIDC Não- Padronizados Exodus Institucional) o que for maior ajustados pela performance dos direitos creditórios.

Parágrafo Primeiro: A soma dos valores referentes à remuneração da Gestora não poderá ser superior a R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais) anuais, o qual deverá ser atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M.

Parágrafo Segundo: A remuneração da Gestora será paga pelo Fundo em até duas parcelas mensais e terá como base de cálculo o montante total de créditos cedidos aos fundos geridos pela Gestora, conforme descrito no caput deste Artigo, no mês automaticamente anterior ao mês de pagamento.

Parágrafo Terceiro: Em decorrência de eventos econômicos, ficam condicionados como períodos de revisão dos limites aqui expressos os meses de março e agosto de cada ano, com a finalidade de adequação ao panorama de mercado.

(b) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de

distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 15. A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo à Gestora e aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão.

Artigo 16. Mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico, (a “Comunicação de Renúncia”), a Administradora poderá renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável e do disposto no Regulamento.

Artigo 17. No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções por até 60 (sessenta) dias da data da Comunicação de Renúncia, ou até sua efetiva substituição, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único: A Administradora deverá colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações atribuídos à Administradora, nos termos deste Regulamento. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido neste Parágrafo, poderá ser ultrapassado, conforme o caso, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias contados da Comunicação de Renúncia.

Artigo 18. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade da própria Administradora.

Artigo 19. Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCMV 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a

Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Capítulo VII.

GESTORA

Artigo 20. A atividade de gestão da carteira do Fundo ficará a cargo da **NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE FINANÇAS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Cleveland, nº 509, 4.º e 5.º andares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.504.852/0001-32 (a “Gestora”), autorizada a realizar a prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.179, datado de 23 de julho de 2010.

Artigo 21. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Gestão e neste Regulamento, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- (a) enquadramento do Fundo em todos os momentos, quando do exercício de suas atividades, aos critérios estabelecidos em sua Política de Investimento, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento e demais disposições deste Regulamento relativas à composição da carteira do Fundo;
- (b) análise e seleção de potenciais quotas de FIDC e outros ativos, conforme descritos na Política de Investimento do Fundo, observados os critérios e limites de concentração estabelecidos neste Regulamento;
- (c) acompanhamento das quotas de FIDCs e/ou ativos adquiridos pelo Fundo;
- (d) levar à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas toda e qualquer informação relevante ao Fundo e à sua carteira de investimentos;
- (e) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (f) observar e fazer cumprir as disposições constantes deste Regulamento;
- (g) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições de negócio para o Fundo; e
- (h) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes das quotas dos FIDCs e dos demais ativos detidos pelo Fundo.

Artigo 22. Nenhuma quota de FIDC e/ou outro ativo, conforme estabelecidos na Política de Investimento, poderá ser adquirido pelo Fundo sem que tenha sido previamente analisado e selecionado pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 23. A Gestora pode contratar, às expensas do Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e da de seu diretor ou administrador designado, os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCV 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCV 175 e no artigo 27, §3º e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada, e
- f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Artigo 24. O Fundo outorgará à Gestora, nos termos do respectivo Contrato de Gestão, todos os poderes necessários à realização dos serviços descritos acima.

Parágrafo Primeiro: No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções.

Parágrafo Segundo: Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo Terceiro: A Administradora poderá solicitar à Gestora, a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, os documentos que comprovem e que tenham subsidiado a Gestora no cumprimento de suas atividades de gestão da carteira do Fundo, sendo que, neste caso, a Gestora deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis após o recebimento de notificação da Administradora em conjunto com a devida explicação de como as suas atividades estão sendo cumpridas com relação ao Fundo.

Capítulo VIII.
PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 25. A Classe Única contratou a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, regularmente autorizado pelo BACEN e credenciado perante a CVM para prestar os serviços de custódia qualificada e controladoria ao Fundo (“Custodiante”), nos termos da regulamentação aplicável. As atribuições do Custodiante são aquelas dispostas na RCMV nº 175.

Parágrafo Único: A Classe Única contratou a **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, para prestar os serviços de escrituração ao Fundo (“Agente Escriturador”).

Artigo 26. Os serviços de auditoria independente do Fundo serão realizados preferencialmente por uma dentre as seguintes empresas de auditoria independente contratada pela Administradora em nome do Fundo: Ernst & Young Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, mas não se limitando as companhias supracitadas (o “Auditor Independente”).

Artigo 27. O custodiante deve, além de observar o que dispõe a parte geral da Resolução e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I – acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II – executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.

Artigo 28. Os serviços de distribuição e colocação de Cotas do Fundo serão prestados pela Administradora, Gestora ou terceiro contratado devidamente habilitado.

Artigo 29. Nos termos da RCMV 175, a Gestora e os terceiros contratados deverão informar à Administradora os atos realizados em nome do Fundo, os quais sejam pertinentes ao exercício do dever fiduciário de verificação pela Administradora.

Capítulo IX.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 30. O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá à soma dos recursos disponíveis em caixa com o valor dos ativos integrantes da carteira mais os valores a receber, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes às despesas e encargos do Fundo e provisões (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro: Com exceção das quotas dos FIDCs integrantes da carteira do Fundo, os demais instrumentos financeiros integrantes da carteira do Fundo, deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos, definidos pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Segundo: As perdas e provisões com os ativos financeiros e as demais modalidades operacionais integrantes da carteira da Classe Única serão reconhecidas no resultado do período observadas as regras e os procedimentos definidos no Plano Contábil. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Parágrafo Terceiro: Os ajustes aos valores dos ativos e das modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

Capítulo X.

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 31. São considerados eventos de avaliação da Classe Única (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) caso qualquer FIDC investido pelo Fundo apresente evento de avaliação;
- (b) a rentabilidade de qualquer subclasse das Quotas Subordinadas do Fundo não atinja 120% (cento e vinte por cento) da Taxa DI durante 6 (seis) meses consecutivos;

- (c) caso a classificação de risco de qualquer das quotas adquiridas pelo Fundo seja rebaixada para nota inferior a “BBB” na escala local, atribuída por agência de classificação de risco;
- (d) caso os Srs. Salim Rafael Mansur e Marcos Rafael Mansur deixem de ser acionistas relevantes da Gestora, ou, ainda, caso deixem de ser administradores da Gestora;
- (e) cessação ou renúncia pela Gestora, a qualquer momento e por qualquer motivo, da prestação de serviços de gestão dos FIDCs Exodus; e
- (f) caso ocorra o desenquadramento da Razão de Garantia.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral de Cotistas deliberar (i) pela não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo: Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no Parágrafo 1º acima, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro: No caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Quotas Seniores detidas pelos Quotistas dissidentes.

Artigo 32. Serão considerados eventos de liquidação antecipada da Classe Única, sem prejuízo do disposto no Regulamento, quaisquer das seguintes ocorrências (os “Eventos de Liquidação”):

- (a) requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência, intervenção, liquidação extrajudicial, dissolução judicial ou extrajudicial ou regime de administração temporária da Administradora, da Gestora ou do Custodiante;
- (b) se a Administradora, a Gestora ou o Custodiante perderem a qualificação técnica que os habilita a prestar os serviços objeto deste Regulamento;

- (c) inobservância pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (d) na superveniência de qualquer disposição normativa das autoridades públicas competentes, notadamente da CVM, que impeça o funcionamento regular do Fundo;
- (e) na hipótese de, durante 3 (três) meses consecutivos, o Patrimônio Líquido médio do Fundo for inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- (f) ocorrência no Brasil ou no exterior de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de modo relevante o mercado financeiro brasileiro, ou tornem impossível, desaconselhável ou extremamente onerosa a manutenção do Fundo;
- (g) na hipótese de, existindo Quotas subscritas e não integralizadas, e observado o prazo máximo de integralização constante do respectivo boletim de subscrição e/ou Suplemento e/ou compromisso de investimento, a Gestora não tiver aprovado durante 12 (doze) meses consecutivos a realização de investimentos que acarretem o aporte de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total de Quotas subscritas a ser integralizado;
- (h) cessação ou renúncia pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de gestão do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (i) não pagamento, pelo Fundo aos Quotistas detentores de Quotas Subordinadas Mezanino e de Quotas Seniores, dos valores referentes às amortizações programadas de tais quotas, observadas as metas de rentabilidade prioritária das Quotas Subordinadas Mezanino e das Quotas Seniores previstas em seus respectivos suplementos de emissão;
- (j) alteração, direta ou indireta e por qualquer motivo, na estrutura societária da Gestora;
e
- (k) em qualquer outra hipótese, sempre que assim decidido pelos Quotistas em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a Administradora e/ou a Gestora deverão convocar em até 1 (um) Dia Útil a partir da ocorrência, uma Assembleia Geral de Cotistas, a fim de que os Quotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive sobre a possibilidade do pagamento de resgate de Quotas pelo Fundo por meio de quotas de FIDCs investidos.

Parágrafo Terceiro: No caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, ficará assegurado o resgate antecipado das Quotas detidas pelos Quotistas dissidentes, sendo admitido ao Fundo o pagamento do resgate em quotas de FIDCs investido.

Parágrafo Quarto: Observada a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Administradora e a Gestora liquidarão todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores das quotas dos FIDCs investidos, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Capítulo XI.

DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 33. Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 34. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração de Taxa de Gestão:

- (a)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
- (b)** despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na RCM 175;
- (c)** despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- (d)** honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e da Agência de Classificação de Risco;
- (e)** emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de Ativos;
- (f)** despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- (g)** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h)** gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (i)** despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira;
- (j)** despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
- (k)** despesas inerentes a constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- (l)** despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira;
- (m)** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;
- (n)** distribuição primária das Cotas;
- (o)** admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

- (p) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;
- (q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCM 175;
- (r) taxa máxima de distribuição das Cotas;
- (s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado das Cotas;
- (t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que acordo com as disposições regulatórias aplicáveis;
- (u) taxa de performance;
- (v) taxa máxima de custódia;
- (w) despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora;
- (x) tendo em vista a Classe ser destinada a Investidores Profissionais, despesas relacionadas à contratação da Consultora Especializada e do Agente de Cobrança;

Artigo 35. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Capítulo XII.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36. A Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro: No que não conflitar com as disposições do Plano Contábil, aplicam-se ao Fundo os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como os de reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM aplicáveis às companhias abertas, que tratam do reconhecimento e mensuração, da apresentação e da evidência de instrumentos financeiros.

Parágrafo Segundo: O exercício social do Fundo terá duração de 1 (um) ano e terminará em 30 de abril de cada ano.

Capítulo XIII.

ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Artigo 37. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 38. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCMV 175.

Artigo 39. Ressalvada as deliberações relativas às matérias previstas nos artigos 31 e 32 acima, que deverão sempre ser tomadas por unanimidade das Quotas dos presentes, as deliberações relativas às matérias previstas neste Artigo, bem como as deliberações relativas a todas e quaisquer matérias relativas ao Fundo, serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria de votos das Quotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria de votos das Quotas dos presentes

Artigo 40. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Apêndice da Subclasse impactada.

Artigo 41. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Artigo 42. As alterações referidas nas alíneas “a” e “b” da Cláusula acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 43. A alteração referida na alínea “c” da Cláusula acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 44. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Artigo 45. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

Artigo 46. É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis na forma deste Regulamento;
- (ii) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais, bem como do Auditor Independente ou de qualquer prestador de serviço contratado pela Classe Única;
- (iii) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à Gestora para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;
- (iv) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, na forma do Capítulo 13 do Anexo da Classe Única;
- (v) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula acima e no art. 52 da Parte Geral da RCVM 175;

- (vi) deliberar sobre a contratação, pela Classe Única, dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras da Classe Única, bem como dos demais serviços especializados de consultoria e assessoria que julgar necessários;
- (vii) aprovar toda e qualquer emissão e distribuição de Quotas, assim como todas as suas condições e características;
- (viii) aprovar o aumento das despesas e encargos ordinários da Classe Única, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (ix) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Quotas;
- (x) deliberar a amortização antecipada, total ou parcial, das Quotas; e
- (xi) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 12 do Anexo da Classe Única.

Artigo 47. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da RCVM 175.

Artigo 48. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 49. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula acima.

Artigo 50. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 51. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

Artigo 52. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 53. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Artigo 54. As informações requeridas na convocação, conforme descritas nas Cláusulas anteriores, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Artigo 55. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, ou com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização nos casos em que houver contratação de distribuidor e investimento no Fundo e/ou na Classe por conta e ordem, nos termos previstos nas disposições regulatórias aplicáveis, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

Artigo 56. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

Artigo 57. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 58. A presença da totalidade dos respectivos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 59. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Artigo 60. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

Artigo 61. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 62. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 63. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 64. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Artigo 65. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 66. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

Artigo 67. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Artigo 68. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

Artigo 69. Ressalvado o disposto no Capítulo “Assembleias Especiais de Cotistas” do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula acima.

Artigo 70. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 71. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo “Assembleias Especiais de Cotistas” respectivo Anexo da Classe Única.

Artigo 72. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

Artigo 73. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;
- b) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- c) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- d) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Artigo 74. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula acima quando:

- a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “d” da Cláusula acima; ou
- b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia

de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Artigo 75. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea “c” da Cláusula acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 76. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 77. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 78. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Subclasse, conforme descritas no Anexo da Classe Única, se houver.

Capítulo XIV.

PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 79. A Administradora e a Gestora são obrigadas a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única, nos formatos permitidos pela RCVM 175, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências da Administradora e da Gestora, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única, são exemplos de fatos relevantes:

- (i) a alteração da classificação de risco das subclasses ou séries de Quotas, bem como, quando houver, dos demais ativos financeiros da carteira;
- (ii) a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, consultoria especializada ou gestão da carteira do Fundo; e
- (iii) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Quotistas do Fundo.

Artigo 80. A Administradora e a Gestora devem, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em suas sedes e dependências, informações sobre: *(i)* o número de Quotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; *(ii)* a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; *(iii)* o comportamento das quotas dos FIDCs, dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas na RCMV 175.

Artigo 81. A Administradora deve colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos: *(i)* de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e *(ii)* de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 82. As demonstrações financeiras da Classe Única estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 83. À Administradora cabe divulgar, no mínimo, anualmente: *(i)* o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; *(ii)* o valor da Quota; *(iii)* a relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Quotas; *(iv)* as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e *(v)* as súmulas dos relatórios da agência classificadora de risco contratada pelo Fundo, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

Parágrafo Único: A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico enviado ao Quotista, em seu site e no site da CVM.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84. Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.

Artigo 85. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM.

Artigo 86. Por ocasião da auditoria de que trata o artigo 88 acima, os demonstrativos trimestrais do Fundo serão examinados para, após isso, serem submetidos à apreciação da CVM, nos termos da RCM 175.

Artigo 87. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

Anexo I
DEFINIÇÕES

Acordo Operacional Administradora:	É o acordo feito entre Administradora e Gestora. SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40;
Agente Escriturador:	SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40;
Amortização Programada:	é a amortização parcial das Quotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortizações Programadas, conforme previsto no Suplemento da respectiva série ou subclasse;
Assembleia Geral de Cotistas:	é a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento;
Ativos Financeiros:	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, que compõem o Patrimônio Líquido;
Auditor Independente:	é uma empresa, dentre as seguintes empresas de auditoria independente, contratada pela Administradora em nome do Fundo: Ernst & Young Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes ou PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;
B3 BACEN:	B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão é o Banco Central do Brasil;
Comunicação de Renúncia:	é a comunicação a ser enviada aos Quotistas pela Administradora em caso de sua renúncia à sua função;
CMN:	é o Conselho Monetário Nacional;

Custodiante:	é a SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.355, 5º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.285.390/0001-40, ou seu sucessor a qualquer título;
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários;
Data da Primeira Subscrição de Quotas:	é a data da 1ª subscrição de Quotas de cada série ou subclasse, em que os recursos são efetivamente colocados, pelos Investidores Profissionais, à disposição do Fundo;
Data de Resgate:	é a data em que se dará o resgate integral de cada série ou subclasse de Quotas, conforme indicada no Suplemento da respectiva série ou subclasse;
Datas de Amortização:	são as datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento, ou a data de amortização deliberada em Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas, conforme o caso;
Dia Útil:	significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional;
Direitos de Crédito:	significa os Direitos de Crédito adquiridos ou passíveis de aquisição pelos FIDCs dos quais o Fundo seja detentor de Quotas;
Encargos do Fundo:	têm o significado que lhes é atribuído no artigo 34 deste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 31 deste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 32 deste Regulamento;
FIDC:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2 deste Regulamento;

FIDC Exodus:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 4 deste Regulamento;
FIDCs:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2 deste Regulamento;
FIDCs Exodus:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 4 deste Regulamento;
Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 deste Regulamento;
Gestora:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 20 deste Regulamento;
Índice de Subordinação	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior, o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.
Índice de Subordinação Junior	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido da Classe.
Índice de Subordinação Mezanino	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe.
Índice de Subordinação Subordinadas	Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe.
Investidores Profissionais:	são todos os investidores autorizados nos termos da regulamentação em vigor a investir em fundos de investimento em direitos creditórios;
Meta de Rentabilidade Prioritária:	é a meta de remuneração de cada série ou subclasse de Quotas estabelecida no respectivo Suplemento, de acordo com este Regulamento;
Obrigações do Fundo:	são todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos

	do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Quotas;
Patrimônio Líquido:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 30 deste Regulamento;
Patrimônio Líquido Negativo	Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
Plano Contábil:	é o Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI, conforme a Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Política de Investimento:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 4 deste Regulamento;
Quotas:	são as Quotas de emissão da classe única de cotas do Fundo;
Quotas Subordinadas Mezanino:	são as Quotas de subclasse Subordinadas Mezanino emitidas pelo Fundo nos termos do Regulamento;
Quotas Subordinadas Mezanino Classe V:	são as Quotas de subclasse Subordinadas Mezanino Classe V emitidas pelo Fundo;
Quotas Subordinadas Mezanino Classe VI:	são as Quotas de subclasse Subordinadas Mezanino Classe VI emitidas pelo Fundo;
Quotas Subordinadas Mezanino Classe VII:	são as Quotas de subclasse Subordinadas Mezanino Classe VII emitidas pelo Fundo;
Quotas Subordinadas Mezanino Classe VIII:	são as Quotas de subclasse Subordinadas Mezanino Classe VIII emitidas pelo Fundo;
Quotas Subordinadas Mezanino Classe IX:	São as Quotas de subclasse Subordinadas Mezanino Classe IX emitidas pelo Fundo;
Quotas Subordinadas Junior:	são as Quotas de subclasse Subordinadas Junior, emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;

Quotas Seniores:	são as Quotas de subclasse Seniores emitidas pelo Fundo nos termos do Regulamento;
Quotas Subordinadas:	são as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior do Fundo, consideradas em conjunto, nos termos do Regulamento;
Quotistas:	são os titulares das Quotas;
Razão de Garantia:	é a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores;
Regulamento:	é o regulamento do Fundo;
RCVM 160:	é a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 160, de 13 de julho de 2022;
RCVM 175:	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;
Risco de Capital	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
SELIC:	é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Subclasses	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe
Taxa de Administração:	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 14 deste Regulamento;
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído no artigo 14 deste Regulamento;
Taxa Máxima de Distribuição	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.

Termo de Adesão:	é o documento por meio do qual o Quotista adere ao Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo; e
Valor Unitário de Emissão:	é o valor unitário de emissão das Quotas de cada série ou subclasse, na Data da Primeira Subscrição de Quotas da respectiva série ou subclasse.

ANEXO II

ANEXO DA CLASSE DESCRIPTIVO DA CLASSE ÚNICA FECHADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO SRM

1. DO REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas conforme datas de resgate definidas para cada Subclasse, de acordo com os respectivos Apêndices, ou em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

2. DO PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1 A Classe Única, poderá emitir uma ou mais séries de Quotas de subclasse Seniores ("Quotas Seniores"), observado que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;
- (b) a Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas tenha aprovado a emissão, conforme dispõe o Regulamento; e
- (c) o respectivo Apêndice de Quotas de Subclasse Seniores seja devidamente preenchido, nos termos e condições previamente aprovadas na Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas que deliberou a respectiva emissão, e levado a registro na forma permitida pela regulamentação.

4.1.1 A Classe de poderá ser dividida em Subclasses de Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme disposto neste Regulamento, se for o caso.

4.1.2 Cada emissão de subclasse série de Quotas Seniores pela Classe Única deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva série, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à série: **(i)** quantidade de Quotas Seniores, **(ii)** Valor Unitário de Emissão, **(iii)** Data de Emissão, **(iv)** Datas de Amortizações Programadas, **(v)** Data de Resgate, e **(vi)** Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva série de Quotas (o “Apêndice de Quotas de Subclasse Seniores”).

4.1.3 As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (a) prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Quotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) Valor Unitário de Emissão fixado no respectivo Suplemento de emissão;
- (c) Valor Unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate; e
- (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Quota Sênior corresponderá a um número de votos igual ao seu valor patrimonial na data da Assembleia Geral de Cotistas, calculado de acordo com o Regulamento.

4.2 As Quotas de subclasse Subordinadas dividem-se em:

- (i) quotas subordinadas mezanino (“Quotas Subordinadas Mezanino”);
- (ii) quotas subordinadas júnior (“Quotas Subordinadas Júnior” e, em conjunto com as Quotas Subordinadas Mezanino, “Quotas Subordinadas”).

4.2.1 A Classe Única, poderá emitir mais subclasses de Quotas Subordinadas, observado que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em vigor;

- (b) a Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas tenha aprovado a emissão, conforme dispõe o Regulamento; e
- (c) o respectivo Suplemento seja devidamente preenchido, nos termos e condições previamente aprovadas na Assembleia Geral de Cotistas de Quotistas que deliberou a respectiva emissão, e levado a registro na forma permitida pela regulamentação.

4.2.2 Cada emissão de subclasse de Quotas Subordinadas pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento da respectiva subclasse, na forma do Anexo II a este Regulamento, o qual deverá conter as seguintes informações relativas à subclasse:

- (i) quantidade de Quotas da respectiva subclasse de Quotas;
- (ii) Valor Unitário de Emissão;
- (iii) Data de Emissão;
- (iv) Datas de Amortizações Programadas;
- (v) Data de Resgate; e
- (vi) Meta de Rentabilidade Prioritária da respectiva subclasse de Quotas.

4.2.3 As Quotas Subordinadas Junior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino, para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, admitindo-se o resgate em Quotas de FIDC;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate;
- (d) direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Quota Subordinada Junior corresponderá a um número de votos igual ao seu valor patrimonial na data da Assembleia Geral de Cotistas, calculado de acordo com o Regulamento; e
- (e) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Quotas Subordinadas Junior.

4.2.4 Fica autorizado o cancelamento do saldo não colocado das Quotas emitidas pelo Fundo.

4.2.5 Os detentores e subscritores de Quotas Subordinadas não poderão, em qualquer hipótese, adquirir ou subscrever Quotas Seniores de emissão do Fundo.

4.2.6 Os detentores e subscritores de Quotas Subordinadas Junior não poderão, em qualquer hipótese, adquirir ou subscrever Quotas Subordinadas Mezanino de emissão do Fundo.

4.3 As Quotas poderão ser objeto de resgate antecipado na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação.

4.4 As Quotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo, serão transferíveis e terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

4.5 Fica a critério da Administradora, a emissão de novas séries ou subclasses de Cotas Subordinadas, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetadas: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco, caso existente. Não poderão ser emitidas novas séries ou emissões de subclasses Subordinadas caso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada esteja em andamento, exceto se para enquadramento do Índice de Subordinação.

4.6 O investimento mínimo na Classe Única será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4.7 As Quotas não serão negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Quotas.

4.7.1 As Quotas da Classe Única serão registradas na B3, mas a negociação das Quotas na B3 dependerá, necessariamente: *(i)* da obtenção de uma classificação de risco das Quotas por agência de classificação de risco atuante no país, quando este Regulamento deverá ser aditado e complementado com informação referente ao *rating* atribuído às Quotas do Fundo e *(ii)* do prévio registro das Quotas objeto de negociação na CVM, nos termos da RCVM 175 e RCVM 160.

4.7.2 Observado o procedimento descrito acima, na hipótese de negociação das Quotas no mercado secundário, o agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualificação do novo Quotista que

estiver adquirindo tais Quotas, inclusive mediante a exigência de assinatura do Termo de Adesão, pelo investidor adquirente de Quotas do Fundo no mercado secundário.

4.7.3 Os Quotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos ou emolumentos necessários ao registro de suas Quotas, que serão mantidas em contas de depósito em seu nome, sendo certo que o extrato de conta de depósito comprovará a propriedade do número de Quotas pertencentes aos Quotistas, conforme registros do Fundo.

4.8 As Quotas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos artigos 38, 39 e 40 deste Regulamento, na data em que forem assinados os respectivos boletins de subscrição e compromissos de investimento pelos Investidores Profissionais. As integralizações das Quotas subscritas dar-se-ão conforme disposto nos respectivos boletins de subscrição e compromissos de investimento, e serão realizadas por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

4.9 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

4.9.1 No ato de subscrição de Quotas, o subscritor *(i)* assinará o boletim de subscrição (que será assinado pela Administradora), e *(ii)* se comprometerá a integralizar as Quotas subscritas, nos termos dos respectivos boletins de subscrição e compromissos de investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento.

4.9.2 O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar *(i)* a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as disposições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e *(ii)* a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

4.10 A Classe Única não possui taxa de ingresso, de saída ou taxa de performance.

4.11 A partir da Data da Primeira Subscrição de Quotas Seniores de cada série, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

a) o Patrimônio Líquido, deduzido o valor das Quotas Subordinadas, dividido pelo número de Quotas Seniores em circulação; ou

b) o valor unitário da Quota no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de rentabilidade prioritária estabelecida para a série no respectivo Suplemento.

4.11.1 Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores de cada série, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir o valor de integralização de Quotas Seniores de cada série durante o respectivo período de distribuição.

4.11.2 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Seniores não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva Data de Amortização e Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores.

4.11.3 Em todo Dia Útil, após a incorporação às Quotas Seniores dos resultados descritos no item **(b)** do *caput* deste Artigo, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas, observado que as Quotas Subordinadas Mezanino terão prioridade na apropriação de tais valores excedentes em relação às Quotas Subordinadas Junior, tendo por base a meta de rentabilidade prioritária estabelecida para cada subclasse de Quota Subordinada Mezanino, conforme prevista em seus respectivos Suplementos.

4.12 A partir da Data da Primeira Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino de cada subclasse, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores:

a) o Patrimônio Líquido, deduzido do valor das Quotas Seniores e das subclasses de Quotas Subordinadas Mezanino que tenham prioridade de pagamento em relação à subclasse em questão, dividido pelo número de Quotas Subordinadas Mezanino em circulação da subclasse em questão; ou

b) o valor unitário da Quota no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na meta de

rentabilidade prioritária estabelecida para a subclasse no respectivo Suplemento.

4.12.1 Os critérios de determinação do valor de cada subclasse das Quotas Subordinadas Mezanino, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir o valor de integralização de cada subclasse das Quotas Subordinadas Mezanino.

4.12.2 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Quotas Subordinadas Mezanino não farão jus, quando da amortização ou resgate de suas Quotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Quotas, calculado conforme este Artigo, na respectiva Data de Amortização e Data de Resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Subordinadas Mezanino.

4.12.3 Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados à todas as subclasses de Quotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Junior.

4.13 A partir da Data da Primeira Subscrição de Quotas Subordinadas Junior, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou resgate, devendo corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, deduzido o valor das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, dividido pelo número das Quotas Subordinadas Junior na respectiva data de cálculo.

4.14 Sempre que houver resgate ou amortização das quotas dos FIDCs integrantes da carteira do Fundo, a Gestora deverá decidir se o Fundo realizará amortização de Quotas ou manterá os recursos no Fundo com o objetivo de adquirir novas quotas de FIDCs.

4.14.1 Qualquer amortização abrangerá todas as Quotas do Fundo da respectiva classe proporcionalmente e serão pagas aos Quotistas em até 2 (dois) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo.

4.14.2 As Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas Subordinadas Junior não serão amortizadas sem a devida observância *(i)* da Razão de Garantia e *(ii)* da existência de disponibilidades do Fundo para tanto.

4.14.3 As Quotas serão amortizadas e/ou resgatadas, conforme o caso, nos termos previstos no Suplemento correspondente ou nos casos previstos neste Regulamento.

4.14.4 No caso de encerramento da Classe Única, a Administradora promoverá a divisão de seu patrimônio entre os Quotistas, na proporção de suas Quotas. O pagamento será efetuado em dinheiro, cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, após o débito da remuneração devida à Administradora e dos demais encargos do Fundo.

4.15 A Assembleia de Quotistas poderá deliberar a amortização antecipada, total ou parcial, das Quotas ou a liquidação do Fundo.

4.15.1 Uma vez deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas, na forma do *caput* deste Artigo, a Administradora procederá a amortização ou o resgate compulsório, proporcional, total ou parcial, de todas as Quotas em circulação, considerando-se o valor da Quota na respectiva data de pagamento, sendo vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Quotistas, independente de os Quotistas terem comparecido à Assembleia Geral de Cotistas ou do voto proferido.

4.16 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização e/ou resgate aos Quotistas não cair em Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido aos Quotistas. Os feriados no âmbito estadual ou municipal na praça da sede da Administradora não afetarão os resgates ou amortizações nas praças em que houver expediente bancário normal. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização e/ou resgate aos Quotistas cair em dia que seja feriado na sede da instituição financeira em que for mantida, pelo Quotista, conta corrente na qual serão depositados os pagamentos referentes às Quotas, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor originalmente devido, sendo que nenhum acréscimo será devido aos Quotistas.

4.17 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no artigo 7 abaixo, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Quotas, em cada Data de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme o Regulamento.

4.17.1 A Administradora efetuará o pagamento das amortizações ou resgates de Quotas por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Ordem de Crédito – DOC ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que venha a substituí-las.

4.17.2 Os recursos depositados na Conta da Classe Única deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando de sua amortização ou resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escrirador, nas respectivas Datas de Amortização ou Data de Resgate, conforme o caso.

4.17.3 Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

5. DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE

5.1. A Gestora verificará, todo Dia Útil desde a Data da Primeira Subscrição de Quotas Seniores até a última data de resgate de Quotas Seniores, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor total das Quotas Seniores é igual ou superior a 300% (trezentos por cento) (Índice de Subordinação). Isso significa que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas em circulação.

5.2. Caso o Índice de Subordinação seja inferior a 300% (trezentos por cento) por 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

- (a) A Gestora informará imediatamente a Administradora, a qual deverá então comunicar, imediatamente, tal ocorrência aos Quotistas Subordinados, mediante o envio de correspondência, com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento ao Índice de Subordinação, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas;
- (b) Os Quotistas Subordinados deverão subscrever, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista na alínea “a” acima, tantas Quotas Subordinadas quantas sejam necessárias para restabelecer o Índice de Subordinação.

5.3. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos conforme a alínea “b” do caput deste artigo, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos na Cláusula 13 deste Anexo da Classe Única.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1 A Classe Única deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido na subscrição ou aquisição de quotas dos seguintes Fundos de Investimento em Direitos Creditórios: (a) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

da Indústria Exodus I (CNPJ: 07.399.646/0001-32); **(b)** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus – D30 (CNPJ: 09.584.892/0001-90); **(c)** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus III – BRZ (09.194.715/0001-05), **(d)** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Exodus Institucional (CNPJ: 11.629.795/0001-18) , **(e)** Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional (CNPJ: 14.051.028/0001-62), e **(f)** outros fundos de investimento em direitos creditórios. Tais investimentos serão sempre realizados de acordo com a política de investimento descrita neste Capítulo, observado o disposto nos parágrafos abaixo (“Política de Investimento”).

6.1.1 A Classe Única deverá possuir, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em quotas subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus I, do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Master ou do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional (“FIDCs Prioritários”).

6.1.2 A Classe Única poderá investir em qualquer um dos FIDCs geridos pela Nova S.R.M Administração de Recursos de Finanças S.A, mantendo o mínimo em valores percentuais de 1% (um por cento) até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

6.2 A Classe Única poderá aplicar a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu Patrimônio Líquido em:

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) operações compromissadas -com lastro em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;
- (d) certificado de depósito bancário, recibos de depósito bancário e letras financeiras emitidos por instituições financeiras que possuam classificação de risco igual ou superior à classificação de risco das Cotas Sêniores, atribuída pela Agência de Classificação de Risco ou por outra instituição classificadora de risco; e
- (e) quotas de fundo de investimento - de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos nos ativos identificados nas cláusulas (b), (c) e (d) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas.

6.2.1 A Classe Única poderá aplicar a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não aplicada em quotas dos FIDCs Exodus nas modalidades de investimentos referidas no *caput* deste Artigo, sem limite de concentração por classe de investimento.

6.3 Os títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela Câmara de Liquidação e de Custódia – B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

6.4 As aplicações da Classe Única em quotas de um mesmo FIDC, inclusive os FIDCs Prioritários, poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

6.5 É vedado à Classe Única realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

6.6 É permitido à Classe Única, adquirir quotas de FIDC no mercado secundário.

6.7 A Classe Única não realizará operações em mercados derivativos.

6.8 Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão observados diariamente, com base no Patrimônio Líquido da Classe Única do Dia Útil imediatamente anterior.

6.9 As aplicações na Classe Única não contam com garantia:

- (i) Da Administradora;
- (ii) Da Gestora;
- (iii) Do Custodiante;
- (iv) De qualquer mecanismo de seguro; ou
- (v) Do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

7. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

7.1 Diariamente, a partir da Data da Primeira Subscrição de Quotas da primeira série até a liquidação integral das Obrigações da Classe Única, a Administradora, se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (a) pagamento dos Encargos da Classe Única;
- (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- (c) devolução, aos titulares das Quotas Seniores, dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos em cada Suplemento de emissão de Quotas, por meio do resgate ou amortização da série de Quotas Seniores;
- (d) devolução, aos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino dos valores aportados ao Fundo, acrescidos dos rendimentos previstos em cada Suplemento de emissão de Quotas Subordinadas Mezanino, por meio do resgate ou amortização das Quotas Subordinadas Mezanino;
- (e) provisionamento de recursos para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
- (f) pagamento dos valores referentes à amortização e/ou ao resgate das Quotas Subordinadas Junior.

8. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

8.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais deste Regulamento, estão sujeitas exclusivamente à aprovação da maioria representativa da respectiva participação dos Cotistas Subordinados Junior na Classe, excluídos do cômputo os Cotistas Seniores e Subordinados Mezanino, as deliberações relativas às seguintes matérias:

- (i) alteração de característica da Classe;
- (ii) alteração de característica das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino, em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Junior;

(iii) alteração da Consultora Especializada ou do Agente de Cobrança.

8.2. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação de uma determinada Subclasse, somente poderão votar os titulares de Cotas Seniores, assim como titulares de Cotas Mezanino que não se subordinem à Subclasse em deliberação.

8.3. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Regulamento.

9. DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

9.1. A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista nesta Cláusula 12.

9.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 9 acima, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas Junior, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

9.3. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Junior, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Subordinadas Mezanino.

9.4. Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas Mezanino, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Seniores.

9.5. Considerando o disposto nas Cláusulas acima e os Índice de Subordinação, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

9.6. Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas Subordinados Junior serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos os Índices de Subordinação definidos neste Regulamento.